

Proc. 14 773-43

CP - 257-44

GA/BC

Concessão de pensão à "companheira" de ex-associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, respeitada a manifestação expressa e inequívoca do de-cujus em favor daquela que se apresenta como sua beneficiária.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei 3 710, de 14 de outubro de 1941, recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 19 de outubro de 1943, que determinou fôsse concedida a pensão pleiteada por Isabel Maria da Conceição "companheira" do ex-associado João Laurentino da Silva:

CONSIDERANDO que a inscrição post-mortem de beneficiária estranha, que se apresenta como companheira do associado falecido, pelo fato de um convívio more uxorio, vinha sendo admitida pacificamente por este Conselho, em atenção às diretrizes firmadas em reiterados despachos ministeriais sobre a matéria;

CONSIDERANDO entretanto que despacho ministerial superveniente alterou essa diretriz voltando exigir a inscrição da beneficiária em vida do segurado através de documento hábil por este redigido;

CONSIDERANDO que semelhante solução, conforme ao texto da lei, não prejudica a decisão do caso em exame, uma vez que não se restrinja o intérprete a aplicá-lo preso a formalismo rígido no que concerne à natureza do documento de inscrição, e aceite como bastante a manifestação escrita e expressa do

de cujus reconhecendo o encargo de prestar alimentos àquela com quem coabitava em verdadeiro estado de casado;

CONSIDERANDO que essa norma de decidir é a que deve prevalecer em matéria de previdência social, desde que o intuito de proteção visado pelo legislador não deve ter seu alcance restringido com fundamento em questões de pura forma, quando o que importa é conhecer com segurança a vontade do segurado, através de manifestação expressa e inequívoca em favor daquela que se apresenta como sua beneficiária, e esse conhecimento se verifica, seguramente no caso do presente processo, em que há prova documental da intenção do segurado, através de autorização, por ele próprio dada ao Lloyd Brasileiro, de pagar à recorrente parte de seus salários durante o período de seu embarque, conforme dos documentos de fls. 8 e 57 se verifica ..., e o que equivale a um reconhecimento expresso da obrigação de prestar alimentos, suprindo por si só outras formalidades de inscrição.

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter, pelos seus jurídicos fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1944.

Filinto Müller

Presidente

Oscar Saraiva

Relator

Fui presente: J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador
Geral

Assinado em

Publicado no Diário de Justiça em 15/10/44.